

ILMO. SR (a). PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO
PROCESSO LICITATÓRIO N° 133/25
PREGÃO N° 71/25

OBJETO: FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS ENCAMINHADOS A SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO COM INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A empresa LEONE COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Major Quirino, nº 115, Residencial Santa Rita – Pouso Alegre - MG, CEP: 37.558-735 inscrita no CNPJ sob o nº 28.738.688/0001-20, por seu representante legal abaixo assinada, tempestivamente vem com fulcro na alínea “b”, I do art. 165, da lei nº 14.133/21 e alterações, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor contra recurso.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A favor da decisão, dessa digna Comissão de Licitação, que classificou adjudicou no item 12 produtos que atendem ao solicitado no descritivo do edital e também atende as exigências nutricionais e legais para terapia nutricional no processo de cicatrização.

Vejamos:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Sucede que, no item 12 – o produto ofertado pela nossa empresa e classificada como primeira colocada foi registrado como vencedor atende as exigências nutricionais e legais como suplemento para cicatrização

Confira-se, abaixo, o descritivo do item 12:

Suplemento alimentar líquido, nutricionalmente completo, hipercalórica e hiperproteica, com arginina, indicada para situações metabólicas especiais e cicatrização de feridas. Apresentação embalagem de 200 ml. Sabores diversos. Similar ou superior a NOVASOURCE PROLINE

O recurso apresentado pela empresa Nutre Comercio de Produtos Nutricionais aborda questionamentos contra o nosso produto CUBITAN-DANONE não cabíveis com o descritivo do presente certame, bem como idoneidade da formulação.

Inicia-se com o termo 'isenção de sacarose', claramente não há nenhum momento foi citado no descritivo. Nosso realmente a possui de maneira segura ao paciente, é sabido que o índice glicêmico de Cubitan é abaixo de 35, ou seja muito baixo, impossibilitando descontrole. É sabido, que usuário com descontrole na glicemia podendo utilizar até 3 ao dia que está dentro da faixa recomendada na terapia nutricional para diabéticos em carboidratos simples. Não gerando nenhuma problemática ou questionamento do suplemento.

A empresa recursante também questiona o fato de Cubitan não ter prolina, outro item não mencionado no descritivo. Alias nosso produto a contem na sua fonte de proteica, mas não adicionada. Única exigência vista no descritivo é o imunomodulador arginina. Esse sim importante para melhorar perfusão local, através da formação de oxido nítrico e também envolvida na formação de redes de colágeno.

Atualmente existem apenas dois produtos no mercado nacional para concorrer com item em questão, sendo ele o próprio Cubitan e o produto da empresa recursante. O edital com sua soberania, deixa aberto para as duas opções, sendo de maneira legitimada acrescentar um item como referencia para facilitar as empresas participante no momento da codificação, muito valido e louvável essa primícia.

Contudo, no descritivo cita-se produto equivalente ou qualidade superior. Ao falar das fortalezas de Cubitan, mundialmente, estamos apresentando a comissão permanente de licitação e apoio técnico um perfeito suplemento destinado a cicatrização, dentro de evidencias literárias científicas e recomendações BRASPEN e EPUAP que nos ampara nesse tipo de terapia nutricional enteral e enteral para cicatrização crônica ou aguda.

Lembrando que esses pacientes são normalmente desnutridos, nosso produto tem um aporte calórico e proteico superior. Geralmente o numero de radicais livres estão aumentados nesse perfil de paciente, Cubitan oferece um mix de carotenoides contribuintes na redução desses. Reforçamos a quantidade de vitamina A, vitamina C, vitamina E, vitamina D, selênio, zinco, cobre e ferro que o possui, favorecendo a matriz cicatricial.

Diante do exposto, sugere-se que a decisão seja mantida pensando em ofertar um produto mais seguro, completo e com eficácia comprovada através de estudos científicos realizados pela marca Danone e parceiros. Importante expor o tempo superior de mercado e desenvolvimento de produto. Cubitan é primeira escolha dentre os profissionais de saúde.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão merece ser mantida no item 12 , visto que a fórmula vencedora atende aos requisitos mínimos de qualidade determinados na RDC Nº 45/2011; o produto por nós ofertado e classificado como primeiro colocado atende aos requisitos nutricionais e legais, e ao solicitado no descritivo, além de possuir inúmeros estudos científicos comprovando sua segurança e eficácia.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



O princípio da igualdade entre os licitantes, previsto no inciso I, artigo 9º da Lei de Licitações, descrito abaixo, deve ser totalmente observado pela Instituição que pretenda licitar utilizando-se da Lei de Licitações 14.133/21 e alterações, para que não haja vício insanável no procedimento em tela, e nem que haja favorecimento de algum participante em detrimento de outros, ferindo as determinações legais e tornando nulo o processo.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(...)

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;





IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: “Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Não se admite a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas, uma vez que, a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante, sendo que a isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-o na medida em que exista diferença.



As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados.

Logo, será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório só pode conter discriminações que se refiram à "proposta mais vantajosa".

Ademais, é certo que a situação, caso se mantenha, irá afetar a eficiência do serviço público, bem como pode até mesmo atrair uma responsabilidade ao município, uma vez que à Municipalidade tem responsabilidade com os produtos que adquire e que coloca para consumo de sua população, ou seja, é uma situação que é claramente prejudicial à administração pública.

Cumpramos ressaltar, que caso algum munícipe se sinta prejudicado pelo produto adquirido e fornecido pelo Município, e em não sendo este adequado àquela utilização, e ainda estando em desconformidade com o previsto no edital de licitação restará clara a possibilidade de responsabilização do município por eventual dano causado.

Ainda, a Constituição da República dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Ainda a jurisprudência do TJMG é nesse sentido:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE "PREGÃO PRESENCIAL" - RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SÓCIO DA EMPRESA QUE PARTICIPA DA LICITAÇÃO E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE - IRMÃOS - REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO - NECESSIDADE - RISCOS DE FAVORECIMENTO - PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MORALIDADE - IMPESSOALIDADE - ISONOMIA. **As contratações públicas devem, via de regra, ser precedidas de procedimento licitatório que**

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a teor do que dispõe o texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI. Denota-se salutar, embora não haja proibição legal estrita que impeça a Administração Pública Municipal de contratar pessoas jurídicas em certame licitatório cujos sócios proprietários são parentes do Chefe do Executivo, a vedação de todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10480150021313001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 07/06/2018)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital - A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.

(TJ-MG - AC: 10000210864807001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021)

A toda prova a competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Logo, a ausência de observância ao princípio da isonomia, bem como a não observância as condições dispostas no edital licitatório, com uma situação que em tese privilegia um dos licitantes, mesmo que em detrimento da própria administração pública, acaba afrontando os dispositivos Constitucionais, da Lei de Licitações e ainda a jurisprudência do TJMG, o que não pode prevalecer.

III – DO PEDIDO



Em face do exposto, requer-se o provimento do presente contra recurso, com feito para, com fundamento do art. 71 da lei nº 14.133/21 e alterações, manter a classificação da proposta vencedora no item 5, em todos seus termos, classificação e adjudicação no item referido.

Outrossim, amparada nas razões contra recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão.

P. deferimento!

Pouso Alegre/MG, 26 de maio 2025



LEONE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ: 28.738.688/0001-20
IOHANE CARRERO AMARAL
PROCURADORA
CPF: 101.161.496-04 | RG – MG 16.307.584



